

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.701 - RS (2016/0309392-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
RENATA TRINDADE DE SOUZA E OUTRO(S) - RS056165
LUCIMAR CARDOZO DE FARIAS - RS059418
RECORRIDO : ROCHELI BENELLI
RECORRIDO : MICHELY MARIA BENELLI
RECORRIDO : MAIKELI BENELLI
RECORRIDO : VILSON BENELLI
ADVOGADOS : RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE - RS056047
TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES E OUTRO(S) - RS058707

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez.
2. No contrato de seguro, em geral, conforme a sua modalidade, é feita a enumeração dos riscos excluídos no lugar da enumeração dos riscos garantidos, o que delimita o dever de indenizar da seguradora.
3. As diferentes espécies de seguros são reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que, para serem idôneas, não devem contrariar disposições legais nem a finalidade do contrato.
4. O ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos, pois quanto maior a periculosidade do risco, maior será o valor do prêmio.
5. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedente da Terceira Turma.
6. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla.
7. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007).
8. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.

Superior Tribunal de Justiça

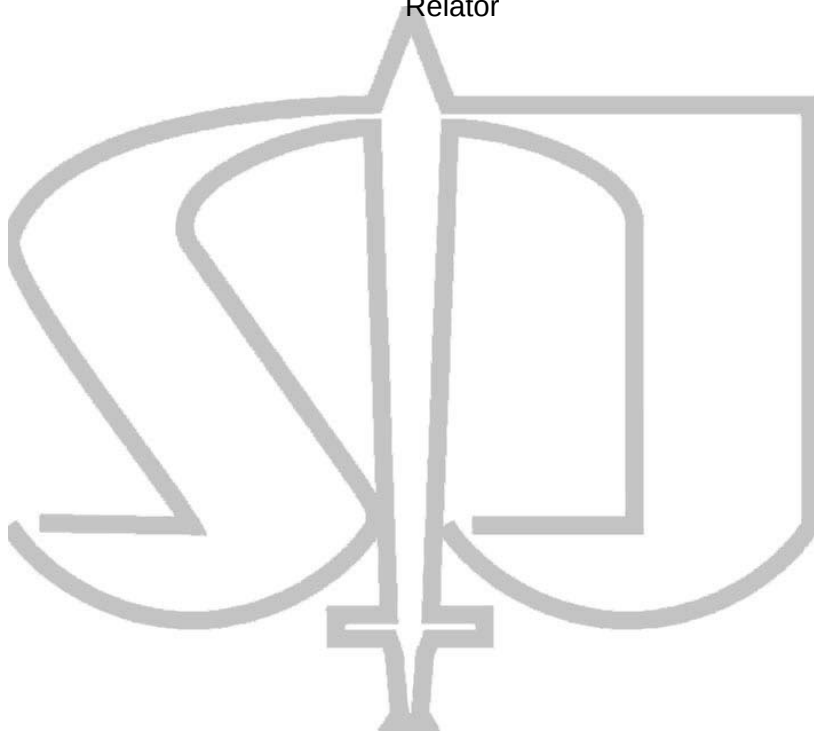
9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.701 - RS (2016/0309392-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que VILSON BENELLI, MICHELY MARIA BENELLI SEGABINAZZI, ROCHELI BENELLI E MAIKELI BENELLI, marido e filhos da falecida Sônia Maria Zottis Benelli, ajuizaram ação de cobrança contra a recorrente visando receber, como beneficiários, o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais.

Alegaram que a segurada faleceu em 15/12/2011, tendo como *causa mortis* politraumatismo oriundo de acidente de trânsito, mas a seguradora se negou a pagar o valor da apólice ao argumento de que houve agravamento intencional do risco (embriaguez ao volante). Todavia, asseveraram que ocorreu, na realidade, morte acidental involuntária dentro do prazo de vigência da avença, de modo que a indenização é devida, pois não demonstrada a "(...) *intenção de aumentar o risco de sua própria morte*" (fl. 159).

O magistrado de primeiro grau, entendendo que o risco foi agravado, pois, "(...) *no contexto probatório dos autos, (...) a causa determinante do acidente foi o uso de álcool pela segurada Sônia, o que exclui o dever de pagar o seguro contratado*" (fl. 165), julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Entendeu ser legítima a cláusula inscrita nas condições gerais do seguro de que "(...) *há perda do direito à indenização no caso de '(...) acidentes ocorridos em consequência: direta ou indireta de quaisquer alterações mentais compreendidas entre elas as consequentes à ação do álcool, de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual'*" (fls. 161/162).

Irresignados, os demandantes interpuseram recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido pela Corte de Justiça local para condenar a demandada "(...) *ao pagamento de indenização securitária aos beneficiários do seguro de vida da segurada Sônia Maria, conforme previsto na apólice nº 014063 (fl. 89), em razão do sinistro 'Morte Acidental', na quantia de R\$ 9.178,80*" (fl. 209).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"apelação cível. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO.

Superior Tribunal de Justiça

DESCABIMENTO. EMBRIAGUEZ. NEXO CAUSAL não COMPROVADO.

1. A atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

2. Conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, 'a mera constatação de embriaguez de motorista não é razão bastante para eximir a seguradora de pagar indenização pactuada. Incumbe à seguradora o ônus da prova relativa ao nexo causal entre o acidente e o estado de embriaguez do segurado' (AgRg no AREsp 596.811/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015).

3. Importante mencionar também, que não se trata, no presente caso, de seguro de automóvel, uma vez que sua análise seria diversa, tendo em vista que o objeto cerne da discussão seria o automóvel. Diferente do caso, ora em análise, em que o objeto do contrato é a vida do segurado. Neste caso, a seguradora não pode negar indenização em caso de embriaguez. Carta Circular n. 08 de 2007 da SUSEP. Precedentes.

4. Juros de mora – a contar da citação.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 198 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 227).

No especial, a recorrente aponta violação dos arts. 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e 757 e 768 do Código Civil (CC).

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Aduz também que não foram observados os limites da apólice e que são lícitas as cláusulas que delimitam quais os riscos estão excluídos da cobertura, como a contida no item 3:

"(...)

(...) são os riscos excluídos da cobertura, de forma expressa, a teor do item 3.2 da Cláusula Adicional de Indenização Especial por morte acidental:

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.2. Os acidentes ocorridos em consequência:

a) direta ou indireta de quaisquer alterações mentais compreendidas entre elas as consequentes à ação do álcool, de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual; (Grifos nossos)" (fl. 244).

Argui que o agravamento intencional do risco pela segurada restou evidente com base na dinâmica dos fatos, o que exclui a indenização securitária.

Acrescenta, por fim, que "(...) o risco assumido pela extinta segurada, ao conduzir veículo automotor, em via de alta velocidade, sob a influência de álcool em elevada dosagem, combinado com a ação de, medicamentos, configura ato ilícito e caracteriza risco excluído das coberturas securitárias, nos termos da previsão contratual" (fl. 246).

Superior Tribunal de Justiça

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 253/262), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 265/283), o que ensejou a interposição de agravo a esta Corte Superior, o qual não foi conhecido (fls. 319/320).

Todavia, na sessão do dia 4/4/2017, a "(...) Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para converter o AREsp em REsp, independentemente de publicação de acórdão" (fl. 339).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.701 - RS (2016/0309392-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

As questões controvertidas nestes autos são: a) se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual quando do julgamento dos embargos de declaração e b) se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registra-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ANULAÇÃO DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A DETERMINAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO CASO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

(...)

V. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp nº 1.637.988/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/3/2017)

2. Do seguro de vida e da embriaguez ao volante

Quanto à alegação de que a embriaguez do segurado quando for causa determinante do sinistro constitui agravamento intencional do risco, apto a afastar a indenização

Superior Tribunal de Justiça

securitária, mesmo no contrato de seguro de vida, cumpre fazer, inicialmente, algumas considerações sobre as cláusulas limitativas das avenças securitárias.

Como cediço, a apólice, em geral, contém cláusula de cobertura ampla dos riscos de dada espécie, seguida de outra que restringe o seu alcance, elencando os riscos excluídos, seja por serem extraordinários seja por razões técnicas e comerciais que desaconselham a cobertura.

Assim, no lugar da enumeração dos riscos garantidos, é feita a enumeração dos riscos excluídos, conforme a modalidade securitária, o que delimita o dever de indenizar da seguradora.

Com efeito, o ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos, pois quanto maior a periculosidade do risco, maior será o valor do prêmio.

A propósito, a seguinte lição de Pedro Alvim:

"(...)

199 - As observações anteriores, embora de natureza técnica, ajudam a esclarecer por que as apólices contêm geralmente uma cláusula de cobertura ampla dos riscos de determinada espécie, seguida de outra onde se faz a exclusão de todos os riscos extraordinários e de outros que injunções de ordem técnica ou comercial desaconselharam sua cobertura no mesmo plano.

(...)

Esse processo é usado, de um modo geral, para todos os contratos, qualquer que seja a modalidade do seguro. Ao invés da enumeração dos riscos assumidos pelo segurador, faz-se a enumeração dos riscos excluídos. A garantia abrange, de forma ampla, todos os da mesma espécie, com exceção apenas dos que foram expressamente excluídos. Assim, no seguro incêndio, por exemplo, qualquer que seja sua causa a cobertura funciona, salvo se for uma daquelas referidas na exclusão.

200 - O segurador não pode ser obrigado a incluir na garantia da apólice todos os riscos da mesma espécie. É preciso ter liberdade de conceber os planos técnicos de acordo com a conveniência do próprio negócio, sob pena de não poder resguardar sua estabilidade necessária.

(...)

Segundo a lição de Ramella, as cláusulas da apólice constituem, às vezes, uma limitação contratual do risco, de modo que o segurador restringe sua responsabilidade a determinado risco e em certas circunstâncias. A razão de semelhante restrição está na medida do prêmio, essencialmente regulado pela maior ou menor periculosidade do risco."

(ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, págs. 254-257 - grifou-se)

Desse modo, *"(...) as diferentes espécies de seguros serão regulados pelas cláusulas das respectivas apólices (...). Só há uma restrição: estas cláusulas não devem*

contrariar disposições legais" nem devem "(...) contrariar também a finalidade do contrato" (ALVIM, Pedro. Obra citada, pág. 246 - grifou-se).

Com relação ao contrato de seguro e à embriaguez ao volante, é certo que a Terceira Turma desta Corte Superior possui entendimento de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. Isso porque há comprovação científica e estatística de que a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito, entre outros fundamentos (princípios do absentismo e da boa-fé e função social do contrato).

Assim, nessa espécie securitária, constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez, como, a título exemplificativo, culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada (vide REsp nº 1.485.717/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/12/2016).

Todavia, o caso dos autos se refere a seguro de vida, integrante do gênero seguro de pessoa, que possui princípios próprios, diversos, portanto, dos conhecidos seguros de dano.

Nesse contexto, no contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que *"(...) a cobertura neste ramo é ampla"* (ALVIM, Pedro. Obra citada, pág. 452 - grifou-se).

De fato, as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo *"(...) da essência do seguro de vida para o caso de morte um permanente e contínuo agravamento do risco segurado"* (TZIRULNIK E., CAVALCANTI F. Q. B., PIMENTEL A. O Contrato de Seguro: de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 155).

Dessa forma, ao contrário do que acontece no seguro de automóvel, a cláusula similar inscrita em contrato de seguro de vida que impõe a perda do direito à indenização no caso

Superior Tribunal de Justiça

de acidentes ocorridos em consequência direta ou indireta de quaisquer alterações mentais, compreendidas entre elas as consequentes à ação do álcool, de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual, revela-se inidônea.

Nesse cenário, a Superintendência de Seguros Privados editou a Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007, orientando as sociedades seguradoras a alterar as condições gerais dos seguros de pessoas justamente por ser vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.

Confira-se:

"Comunicamos que, conforme recomendação jurídica contida no PARECER PF – SUSEP/ COORDENADORIA DE CONSULTAS, ASSUNTOS SOCIETÁRIOS E REGIMES ESPECIAIS – Nº 26.522/ 2007, da Procuradoria Federal junto à SUSEP, a sociedade seguradora que prevê a exclusão de cobertura na hipótese de 'sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelos segurados em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob o efeito de substâncias tóxicas', deverá promover, de imediato, alterações nas condições gerais de seus produtos, com base nas disposições abaixo:

1) Nos Seguros de Pessoas e Seguro de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA na hipótese de 'sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas'.

2) Excepcionalmente, nos Seguros de Danos cujo bem segurado seja um VEÍCULO, é ADMITIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA para 'danos ocorridos quando verificado que o VEÍCULO SEGURADO foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor';".

Logo, no caso dos autos, apesar de a segurada ter falecido em razão de grave acidente de trânsito decorrente de seu estado de embriaguez, tal fato não afasta, no seguro de vida, a obrigação da seguradora de pagar ao beneficiário o capital segurado, sendo abusiva, com base nos arts. 3º, § 2º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a previsão contratual em sentido diverso.

Não merece reparos, portanto, o acórdão estadual que julgou procedente a ação para condenar a "(...) ré ao pagamento de indenização securitária aos beneficiários do seguro de vida da segurada Sônia Maria, conforme previsto na apólice nº 014063 (fl. 89), em razão do sinistro 'Morte Acidental', na quantia de R\$ 9.178,80" (fl. 209).

3. Do dispositivo

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0309392-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.665.701 / RS

Números Origem: 00059737720128210058 0005976770128210058 00197216920168217000
02452362520168217000 058/1.12.0002667-8 5811200026678 70068095272
70069024669 70071437149

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
RENATA TRINDADE DE SOUZA E OUTRO(S) - RS056165
LUCIMAR CARDOZO DE FARIAS - RS059418

RECORRIDO : ROCHELI BENELLI

RECORRIDO : MICHELY MARIA BENELLI

RECORRIDO : MAIKELI BENELLI

RECORRIDO : VILSON BENELLI

ADVOGADOS : RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE - RS056047

TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES E OUTRO(S) - RS058707

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.